LEI MUNICIPAL Nº 3021 DE 20 DE AGOSTO DE 2018

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA PRATICADA POR MÉDICOS E/OU PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE CONTRA MULHERES EM TRABALHO DE PARTO OU LOGO APÓS O PARTO, EM TODO O MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo promulga a seguinte Lei:

- **Artigo 1°** A presente Lei tem por objeto a divulgação, no Município de Barra do Piraí, da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica.
- **Artigo 2°** Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período de puerpério.
- **Artigo 3°** Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:
- I Negar atendimento à mulher ou impor dificuldades ao atendimento em postos de saúde onde são realizados o acompanhamento pré-natal;
- II Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, grosseira, zombeteira, recriminando a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;
- III fazer comentários constrangedores ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação, cor, raça, etnia, idade, escolaridade, religião ou crença, condição socioeconômica ou situação conjugal, orientação sexual, número de filhos, e outros;
 - IV Não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;
- V Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz, bem como ofender, humilhar, xingar, insultar ou debochar da mulher ou de sua família;

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020 Tels.: (24)24439650 Fax (24) 24439673

- VI Fazer a gestante acreditar que precisa de uma cesariana ou submeter a parturiente a este procedimento sem indicação clínica, através de justificativa fútil e sem consentimento da mulher, quando este não se faz necessário, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;
 - VII Recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;
- VIII Promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;
- IX Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o pré natal, trabalho de parto, parto e pós parto;
- X Impedir a mulher de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;
- XI Submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;
- XII Deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer, ainda que em parto normal, caso necessário;
 - XIII Proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;
 - XIV Manter algemadas as detentas em trabalho de parto;
- XV Fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;
- XVI Após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;
- XVII Submeter a mulher e/ou o bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;
- XVIII Submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

- XIX Impedir ou retardar o contato do bebê com a mulher logo após o parto, impossibilitando o alojamento conjunto mãe e bebê, levando o recém-nascido para berçários sem nenhuma necessidade médica, apenas por conveniência da instituição dificultando-a de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;
- XX Não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 02 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);
- XXI Tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.
- **Artigo 4°** O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Saúde, elaborará a Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.
- § 1º A Cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade.
- § 2º A Cartilha referida no *caput* deste artigo trará a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 04 de julho de 2.005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências.
- **Artigo 5º** Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do artigo 3º, bem como disponibilizar às mulheres um exemplar da Cartilha referida no artigo 4º desta Lei.
- § 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.
- § 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos de violência, quais sejam, as referidas nas seguintes alíneas:
- a) Exigir o prontuário da gestante e da parturiente no hospital, que deve ser entregue sem questionamentos e custos;
- **b)** Que a gestante ou parturiente escreva uma carta contando em detalhes que tipo de violência sofreu e como se sentiu;

2

- c) Se o seu parto foi no Sistema Único de Saúde SUS, envie a carta para a Ouvidoria do Hospital com cópia para a Diretoria Clínica, para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Estadual de Saúde;
- d) Se o seu parto foi em hospital da rede privada, envie a carta para a Diretora Clínica do Hospital, com cópia para a Diretoria do seu Plano de Saúde, para a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) e para as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde;
- **e)** Consulte um advogado para as outras instâncias de denúncia, dependendo da gravidade da violência recebida;
- f) Ligue para a Central de Atendimento à Mulher Ligue 180 (Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2.010).
- **Artigo 6º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- **Artigo 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 20 DE AGOSTO DE 2018.

MARIO REIS ESTEVES

Projeto de lei nº 077/2018 Vereador Autor: Cristiano Gama de Almeida/